



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.024 - PB (2016/0154009-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GILBERTO MUNIZ DANTAS
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ.

1. Acolher a tese do recorrente demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
2. Observa-se que não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 12, 14, § 3º, da Lei 8.429/1992, 283, 333, I, do CPC/1973, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, nem sequer foram opostos Embargos de Declaração. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.
3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 06 de dezembro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.024 - PB (2016/0154009-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : GILBERTO MUNIZ DANTAS
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega (fls. 727-737, e-STJ):

Primeiramente, restar consignar que o agravante não tem a intenção de rediscutir as provas constantes nos autos, conforme entendeu o tribunal a quo, devendo o presente agravo, data máxima vênua, ser totalmente provido.

O recurso especial interposto invoca agressão aos artigos 10,12 e 17, § 8º da lei nº 8.429/1992, ante a inexistência de dano ao erário municipal, de dolo na conduta do ora agravante, ante a inadequação da via eleita pelo agravado e pela desproporcionalidade das sanções aplicadas ao agravante, bem como, pela ofensa aos artigos 283 e 333, inc. I da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

(...)

Apesar do acórdão do Tribunal de origem não fazer menção expressa a alguns dos artigos de lei violados no recurso especial, isto não é motivo para invocar ausência de prequestionamento. No âmbito do STJ, entende-se que há prequestionamento implícito quando o tema concernente à matéria controversa foi debatido no Tribunal local, sem, entretanto, referir-se explicitamente ao dispositivo legal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 934.024 - PB (2016/0154009-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2016.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, a reanálise do caso implica revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido em razão da Súmula 7/STJ. Ademais, diversos dispositivos de lei apontados como malferidos não foram prequestionados (Súmula 211/STJ).

O Tribunal de origem afirmou que:

***"Por mais que não tivesse a vontade de ferir a probidade administrativa e causar dano ao erário, o fato de não solicitar autorização legislativa para contrair, por interpostas pessoas, empréstimo para pagamento de salários, com inegável onerosidade para a Administração, importa em aplicação do art. 10 da LIA "* (grifei).**

No parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Mario José Gisi, às fls. 707-712, assim foi analisada a questão:

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMPRÉSTIMO. OPERAÇÃO FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGENTE POLÍTICO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DO AGENTE. IMPROCEDÊNCIA. AGENTE QUE, DISCRICIONARIAMENTE, VIOLOU OS TERMOS DA LEI DE IMPROBIDADE (ART. 10, INCISO VI, DA LEI N.º 8.429/92). PROVA DOCUMENTAL APTA A AMPARAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. DESPROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES IMPOSTAS. INOCORRÊNCIA. REPRIMENDAS FIXADAS NO PISO LEGAL. RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

- Parecer pelo desprovimento do agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem destacado pelo *Parquet* federal no seu parecer, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Súmula 7/STJ: " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual, ora agravado, contra Gilberto Muniz Dantas, Prefeito de Fagundes, ora agravante, objetivando a condenação dos réus pela prática de atos ímprobos, consistentes na realização de empréstimo em nome de servidores, sem a autorização deles.

O Juiz de 1º grau julgou procedentes os pedidos.

O Tribunal *a quo* conheceu, de ofício, do reexame necessário, reformou parcialmente a sentença e assim consignou na sua decisão:

O Tribunal de Contas do Estado, em inspeção especial (fls. 13/120) realizada no Município de Fagundes, detectou a realização de operação financeira, na modalidade empréstimo consignado, para o pagamento de salário atrasado, referente ao mês de maio de 2007. O Acórdão respectivo (fís. 13/14) concluiu pela ocorrência da irregularidade.

Do caderno processual, atinge-se o convencimento de que o Município de Fagundes, por meio de seu então gestor, viabilizou a realização de empréstimo aos servidores da edilidade para adimplemento salarial. A Corte de Contas constatou (fís. 26) que:

"Ocorreu a camuflagem de empréstimo pessoal ao servidor público quando, na verdade, tratou-se de empréstimo efetuado pela Prefeitura ao Banco do Brasil, para cobertura de deficiência momentânea de recursos públicos.

Diante disso foi constatado que não houve autorização legislativa para contratação de empréstimo por parte da Prefeitura Municipal, com a finalidade de suprimento de recursos para pagamento a servidores públicos e consignação em folha de pagamento".

Em sua peça de defesa, o próprio Apelante reconhece o fato e faz defesa de sua licitude quando afirma (fís. 404):

"Ademais, não houve nenhuma ilegalidade na realização dos empréstimos, já que foram realizados em conformidade com a legislação pátria, não causando nenhum prejuízo aos servidores, bem como, ao município, que assumiu toda responsabilidade".

Dessa forma, é incontestável a ocorrência de operação financeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo objetivo foi o pagamento de salários, gerando ônus à edibilidade, sem que tivesse havido a correspondente autorização do Poder Legislativo, com a flagrante realização da conduta improba insculpida no inciso VI do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (LIA).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 10 desta lei, e notadamente:

[.. .1 VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

(...)

Apesar de não haver elementos caracterizadores do dolo, resta evidente que agiu de maneira culposa, pois sua condição de então Chefe do Poder Executivo o qualifica ao conhecimento das regras p mentes ao trato da coisa pública.

Para os casos de dano ao erário, mostra-se suficiente a ação culposa, conforme dicção do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA):

(...)

Por mais que não tivesse a vontade de ferir a probidade administrativa e causar dano ao erário, o fato de não solicitar autorização legislativa para contrair, por interpostas pessoas, empréstimo para pagamento de salários, com inegável onerosidade para a Administração, importa em aplicação do art. 10 da LIA, que exige, repito, somente a ocorrência de culpa.

Nos termos do inciso 11 do art. 12 da LIA, as penalidades devem considerar a gravidade das condutas, a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, caput e parágrafo único, da LIA).

(...)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO, para reformar a sentença, alterando as penalidades da seguinte forma:

1) Suprimir a "perda da função pública" e a "suspensão dos direitos políticos".

Apelação Cível nº 0002392-32.2013.815.0981 92) Reduzir o valor da multa civil para a importância equivalente ao salário de Prefeito Municipal no último mês da gestão.

Mantenho os demais termos da sentença.

Observa-se que não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 12, 14, § 3º, da Lei 8.429/92, 283, 333, I, do CPC/1973, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem, nem sequer foram opostos Embargos de Declaração.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO.BLOQUEIO POR BACEN-JUD. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6.830. APLICAÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE DE PENHORA.

(...)

4. Alegação de ausência de requisitos que autorizam a penhora sobre faturamento. Matéria não prequestionada. Impedimento da Súmula 211 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1491707/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. Os artigos 2º, 51 e 53 da Lei n. 6.360/1976, 2º da Lei n. 9.782/1999 e 1º do Decreto n. 85.878/1981, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ).

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1465914/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 23/02/2015)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0154009-0

AgInt no
AREsp 934.024 / PB

Números Origem: 00023923220138150981 0023923220138150981 23923220138150981

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MUNIZ DANTAS
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO MUNIZ DANTAS
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES - PB010827
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.